

**PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022**

**PROCESSO Nº:** 14574/2019-1

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** PACUJÁ

**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2018

**INTERESSADO:** ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 23/05/2022 A 27/05/2022**

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE PACUJÁ. EXERCÍCIO DE 2018. UNIDADE TÉCNICA SUGERIU A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE CE NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. O PLENO VIRTUAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO.

**O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, **RESOLVE unânime**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacujá, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Alex Henrique Alves de Melo, com as seguintes recomendações: **incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa e, **empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM.

Determinar à Secretaria do TCE CE as seguintes providências: Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o julgamento destas Contas Anuais.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

---

**PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022**

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 27 de maio de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

---

**PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022**

**PROCESSO Nº:** 14574/2019-1

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** PACUJÁ

**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2018

**INTERESSADO:** ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 23/05/2022 A 27/05/2022**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de **Pacujá, Sr. Alex Henrique Alves de Melo**, referente ao **exercício de 2018**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. A Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal, após análise inicial, emitiu o Certificado nº 01445/2020 (seq. 166), apontando algumas irregularidades.
3. Citado para defender-se (seq. 168/169), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos (seq. 172/179).
4. Remetidos os autos à Diretoria de Contas de Governo, os Técnicos elaboraram o Relatório de Instrução nº 00121/2022 (seq. 182) sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.
5. O Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 00275/2022 (seq. 184) da lavra do **Dr. Eduardo Lemos**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas com ressarcimento e aplicação de multa.**
6. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Pacujá, exercício 2018, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.
7. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
8. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.
9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

---

## PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022

### VOTO

#### PRELIMINAR

10. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

11. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Alex Henrique Alves de Melo, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo no exercício de 2018 do Município de Pacujá. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### MÉRITO

12. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nas defesas e nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

13. A **Prestação de Contas** de Pacujá foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em **30 de janeiro de 2019** e, a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia **11 de abril de 2019**. Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013, seq. 166.

14. Os Inspectores informaram que em consulta à rede mundial de computadores, por meio do sítio eletrônico <http://www.pacuja.ce.gov.br> constataram atendimento ao art. 48 da LRF, seq. 166.

15. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** nº 537/2018, de 28/05/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019 foi encaminhada fora do prazo determinado no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, seq. 166.

Dessa forma, recomenda-se adoção de medidas visando cumprir o prazo de encaminhamento da LDO ao TCE.

16. A **Lei Orçamentária Anual** nº 543/2018, de 30/10/2018, foi protocolada no Tribunal em 29/11/2018, dentro do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do TCM-CE, seq. 166.

17. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de**

---

## PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022

**Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas atendendo o determinado no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste TCM combinado com o art. 8º da LRF, seq. 166.

### CRÉDITOS ADICIONAIS

18. O total das dotações orçamentárias fixadas no orçamento correspondeu a R\$ 22.336.830,00. A Prefeitura de Pacujá, durante o exercício de 2018, abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.805.221,23 e especiais no valor de R\$ 124.840,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor de R\$ 10.930.061,23.

19. Sobre a matéria, os Técnicos teceram os seguintes comentários, seq. 166:

a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, até o limite de 80% da despesa autorizada, equivalente a R\$ 17.869.464,00.

O limite foi respeitado, tendo em vista que foram abertos créditos no valor de R\$ 10.805.221,23, restando atendido disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

b) Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nºs 536/2018 e 527/2017, as quais foram acostadas ao presente processo.

c) Os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM;

d) O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas (R\$ 10.930.061,23), divergiu das informações extraídas do SIM (R\$ 11.180.931,83).

20. Após análise da Defesa, os Técnicos ratificaram as divergências entre os dados da Prestação de Contas e os dados do SIM, conforme Relatório de Instrução nº 121/2022.

21. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

### DÍVIDA ATIVA

22. Sobre a arrecadação de **Dívida Ativa** do Município em 2018, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 166:

---

**PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2017	954.248,16
(+) Inscrições no exercício	9.071,69
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	31.166,34
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2017	932.153,51
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	3,26%

23. Sobre a matéria, a Inspeção apontou o seguinte, conforme seq. 166:

a) Os valores da dívida ativa registrados na declaração estão em harmonia com os dados do SIM e os valores registrados nos Anexos do Balanço Geral e notas explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013 do extinto TCM/CE.

b) A arrecadação de dívida ativa correspondeu a R\$ 31.166,34, referido valor foi ratificado através de declaração cumprindo a IN nº 02/2013.

c) Houve redução do saldo de créditos decorrente da cobrança de dívida ativa, evidenciando, assim, a recuperação desses direitos.

24. Contudo, recomenda-se que o Município que continue a incrementar a arrecadação destas receitas.

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

25. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção apurou com base nos dados do SIM e Anexo X do Balanço Geral, o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	24.314.080,65
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	2.708.534,51
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM	21.605.546,14
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO	21.605.546,14
DIFERENÇA	0,00

## PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022

### RECEITAS

26. A **receita orçamentária** arrecadada em 2018 foi de **R\$ 24.565.575,12**, que correspondeu a 9,98% da previsão inicial (R\$ 22.336.830,00), segundo dados do SIM PCG, confirmados pelo RREO. Houve aumento de arrecadação no valor de R\$ 1.453.819,91 em relação ao exercício anterior (2017).

27. As **receitas tributárias** importaram em R\$ 518.247,50, o que representou 144,60% do valor previsto de R\$ 358.400,00.

### DESPESAS

28. O Balanço Orçamentário demonstra que as despesas orçamentárias autorizadas na LOA do exercício de 2018 corresponderam a R\$ 22.336.830,00 sendo executadas despesas na ordem de R\$ 21.937.862,66, valor confirmado pelos dados do SIM.

### PESSOAL

29. Os Técnicos verificaram que a despesa com pessoal do **Poder Executivo** foi de **R\$ 8.967.412,68**, que representa **42,77% da RCL**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

30. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R\$ 443.045,62** que equivale a **2,11% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

31. O Certificado nº 01445/2020, atestou a compatibilidade entre os valores do SIM (R\$ 8.967.412,68) e do RGF (R\$ 8.967.412,68), seq. 166.

### EDUCAÇÃO

32. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Pacujá aplicou o montante de **R\$ 5.539.801,75**, o que representou **37,45%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Dessa forma, cumpriu o **art. 212 da Constituição Federal**, seq. 166.

### SAÚDE

33. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Técnicos informaram que o Governo Municipal **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 2.496.200,47** o que correspondeu a **16,88%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e §3º da Constituição Federal, seq. 166.

---

## PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022

### DUODÉCIMO

34. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2017)	R\$ 14.186.639,33
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 993.064,75
Valor fixado no Orçamento	R\$ 798.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 274.911,56
(-) Anulações	R\$ 274.911,56
(=) Fixação Atualizada	R\$ 798.500,00
Valor repassado ao Legislativo em 2018	R\$ 798.500,00
<b>Diferença</b>	0,00

35. Do quadro acima, a Unidade Técnica informou inicialmente (seq. 166):

a) Que a fixação do Orçamento Municipal e o valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A §2º, incisos I e III da Constituição Federal.

b) Quanto aos repasses mensais do Duodécimo, foram efetuados no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

36. Com efeito, atestada a regularidade dos repasses de Duodécimo ao Legislativo no exercício de 2018, em respeito ao art. 29-A, §2º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

### OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

37. Os Técnicos informaram que, durante o exercício de 2018, o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais (seq. 166).

### DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

38. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica (seq. 166):

Dívida Pública	RCL	Limite legal (1,2 x RCL)
R\$ 15.468.042,92	R\$ 21.605.546,14	R\$ 25.926.655,37

## PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022

### PREVIDÊNCIA INSS

39. O Certificado nº 1445/2020, seq. 166, destacou que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 826.083,71** para pagamento ao INSS, e, repassou ao referido Órgão Previdenciário **R\$ 826.083,71 (100%)**, portanto, integralmente.

### RESTOS A PAGAR

40. Visando informar sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, o Certificado nº 1445/2020 apresentou o seguinte demonstrativo:

Especificação	2016	2017	2018
Dívida Flutuante relacionada com os <b>Restos a Pagar</b>	3.938.346,51	4.053.965,80	<b>3.833.823,56</b>

41. Os Técnicos apontaram o seguinte:

a) Os Restos a Pagar representam 17,74% da receita corrente líquida - RCL, mas com disponibilidade financeira suficiente para o pagamento integral.

b) O cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 146.701,23, relativo a despesas prescritas, conforme dados extraídos da PCGOV na seq. 178.

42. A disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2018 foi **R\$ 7.019.957,92**, sendo portanto, suficiente para o pagamento das despesas empenhadas e não pagas no exercício em análise.

### BALANÇO GERAL

43. Os resultados gerais do exercício financeiro em exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, bem como, as Notas Explicativas que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº 4.320/1964.

44. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 24.565.575,12) foi maior do que a despesa orçamentária executada (R\$ 21.937.862,66). Essa situação demonstrou um superavit orçamentário de R\$ 2.627.712,46.

45. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2018 do Poder Executivo foi de R\$ 7.019.957,92.

46. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o

## PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022

Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

47. A apuração financeira do exercício em exame, resultou no superavit financeiro no valor de R\$ 3.059.292,11. A Unidade Técnica, ao analisar o referido demonstrativo, constatou Patrimônio Líquido no valor de R\$ 2.996.081,68, seq. 166.

48. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, segundo os inspetores, apresentou um superavit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 2.996.081,68, seq. 166.

49. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou os seguintes valores (seq. 166):

Apuração do fluxo de caixa	Exercício atual 2018 (R\$)	Exercício anterior (R\$)
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	5.514.259,61	3.974.441,50
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	4.505.698,31	531.256,81
Caixa e Equivalente de Caixa Final	7.019.957,92	4.505.698,31

### CONCLUSÃO

50. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2018 da Prefeitura de Pacujá apresentam o seguinte resumo:

#### PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, LOA e Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetidos ao Tribunal (itens 13, 16 e 17);
- Atendimento ao art. 48 da LRF ante ampla publicidade da Prestação de Contas de Governo (item 14);
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 18);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (37,45%), Saúde (16,88%) e Pessoal (42,77%)** (itens 33, 32 e 29);
- Repasses de Duodécimo, na forma prevista no art. 29-A da CF, (item 34);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 38);
- Balanço Orçamentário apresentou resultado superavitário (item 44);
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais com resultado superavitário (item 48).

**PARECER PRÉVIO Nº 0140 /2022**

**PONTOS NEGATIVOS:**

- Os valores dos créditos adicionais suplementares calculados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM (item 20);
- O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas (R\$ 10.930.061,23), divergiu das informações extraídas do SIM (R\$ 11.180.931,83), (item 20);
- LDO encaminhada fora do prazo determinado no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM (item 15).

51. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, art. 1º, inciso III da Lei nº 12.509/1995 combinado com o art. 1º, inciso III da Lei nº 16.819/2019, **VOTO** discordando do Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** do Prefeito de Pacujá, Sr. Alex Henrique Alves de Melo, referente ao exercício de 2018, com as seguintes recomendações:

- **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa;
- **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM.

52. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Pacujá, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**